



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 39, DE 03.05.2017

JUSTIFICATIVA
COMPLEMENTAR



À justificativa inicial, informamos que não acompanhou o projeto em questão o respectivo estudo de impacto orçamentário, em virtude de o aumento já estar previsto na LOA, Lei nº 6.092/2016 de 23 de dezembro de 2016. Sendo que o valor lá declarado é suficiente, de modo que não haverá efetivo impacto financeiro no aumento ora proposto.

Não obstante, dada a natureza peculiar do presente projeto, em que o Legislativo fixa vencimentos de agentes do Executivo, haveriam óbices de natureza prática para tal providência por parte dos autores.

Razão pela qual pleiteamos as referidas alterações nos termos aqui expostos.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de maio de 2017.

ABNER Rm ROSA
ABNER DE MADUREIRA
1º Secretário

(RM)
LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Presidente

Marcia Santos
DRA. MÁRCIA SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 39, de 03/05/2017, de autoria dos Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira e Dra. Márcia Santos

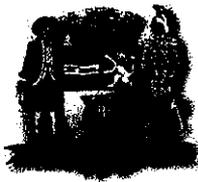
“Reajusta os subsídios dos secretários da Prefeitura Municipal de Jacareí, a partir de 1º de março de 2017”.

PARECER Nº 233/2017/CJL/WTBM

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo que visa reajustar o vencimento dos secretários da Prefeitura Municipal de Jacareí.

O índice de reajuste é de 6,0% (seis por cento), a partir de 1º de março de 2017, inclusive, e o projeto foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para exame da pertinência quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Acompanha a proposição a mensagem pela qual se justifica o reajuste salarial dos agentes políticos, informando que foi tomada como base a alíquota concedida aos servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Também ficou esclarecido que não foi apresentado o cálculo do impacto financeiro porque o reajuste já estava previsto no orçamento, e que se trata de norma *sui generis*, pois no caso o Legislativo disciplina regras que vão ter influência nas finanças do Executivo.

Pois bem.

A matéria constante no Projeto de Lei é de iniciativa da Câmara dos Vereadores, conforme preceitua o artigo 29, inciso V da Constituição da República de 1988, cujo teor é o seguinte:

Art. 29 – O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V- Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I

Neste contexto de avaliação, temos que o formalmente o projeto está apto a ter continuidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

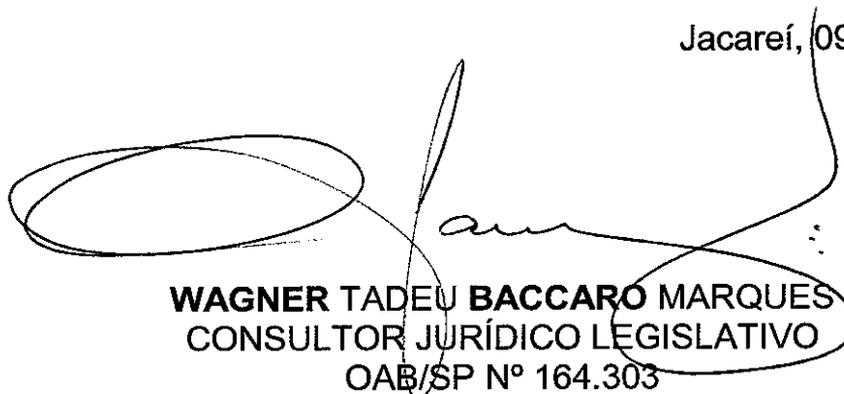


Antes da deliberação pelo Plenário, a propositura **deve** ser submetida às **Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento**.

A propositura em questão está sujeita as disposições contidas no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, sujeita a turno único de discussão e votação, por maioria simples.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 09 de maio de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 39/2017

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora que reajusta os subsídios dos Secretários da Prefeitura Municipal de Jacaréi. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Observação.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 233/2017/CJL/WTBM (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Apenas anoto que no projeto de lei remetido pelo Excelentíssimo Prefeito, versando sobre o reajuste dos servidores públicos, constou expressamente que **não** haveria reajuste aos Presidentes de Autarquias e Fundações.

Considerando que os Secretários de governo se inserem no mesmo grupo dos citados funcionários, popularmente denominados de “primeiro escalão”, reputo razoável possível análise, pelo Chefe do Executivo, se assim entender, de reajuste aos Presidentes de Autarquias e Fundações, a fim de dar concretude ao princípio constitucional da isonomia.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 03 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112